



Fundamentação como condição da decisão judicial, uma garantia constitucional e conquista da democracia

Rationale as condition of judicial decision, constitutional guarantee and conquest of democracy

RAMOM TÁCIO DE OLIVEIRA

Desembargador do TJMG;

Mestre e Doutor em Direito Público (PUC/MG);

Professor Universitário;

Aprovado em Concurso para Juiz Federal;

Ex-Promotor de Justiça;

Ex-Delegado de Polícia;

Autor de artigos e obras jurídicas.

ramomoliveira@tjmg.jus.br

RESUMO

Este artigo, “Fundamentação como condição da decisão judicial, uma garantia constitucional e conquista da democracia”, foi feito, principalmente, a partir das contribuições de Hans Georg Gadamer, tendo por meta apresentar ao leitor que uma compreensão, por mais controlada que seja, não consegue ultrapassar os vínculos da tradição do intérprete. Existem limites humanos, cabendo, assim, ao intérprete ter ciência daquilo que subjaz a compreensão, para elaborar uma decisão comprometida com a democracia. O artigo mostra que o papel do julgador solitário encontra-se superado pelo contexto intersubjetivo da fundamentação, sendo esta uma condição insuperável para a tomada da decisão. A possibilidade da revelação de uma verdade está conectada ao horizonte histórico do indivíduo que se põe a compreender. O processo metodológico bibliográfico é o principal meio de estudo apresentado no trabalho.

Palavras-Chave: Sentença. Compreensão. Interpretação. Linguagem. Método. Historicidade. Preconceitos.



UNIDADE FUNCIONÁRIOS:

📍 Praça João Pessoa, 200 | Funcionários
Belo Horizonte | MG | 30140-020
☎ 31 3524.5000

UNIDADE ANCHIETA:

📍 Rua Vitório Marçola, 360 | Anchieta
Belo Horizonte | MG | 30310-360
☎ 31 3524.5204

UNIDADE PILAR:

📍 Rua Professor Otílio Macedo, 12 | Olhos D'Água
Belo Horizonte | MG | 30390-200
☎ 31 4009.0994

ABSTRACT

This article, "Rationale as condition of judicial decision, constitutional guarantee and conquest of democracy," was made, mainly, from the contributions of Hans Georg Gadamer, aiming to present to the reader that an understanding, for more controlled it is, can not overcome the bonds of the interpreter's tradition. There are human limits, and then the interpreter has science of what underlies the understanding, to write a sentence that is committed to democracy. The article shows that the role of solitary trier is overcome by the intersubjective context of justification, this being a condition ideal for taking the decision. The possibility of revelation of a truth is connected to historical horizon of the individual does understand. The methodological process is the primary means of bibliographic study presented at work.

Keywords: Sentence. Understanding. Interpretation. Language. Method. Historicity. Prejudices

1 INTRODUÇÃO

O tema “Fundamentação como condição da decisão judicial, uma garantia constitucional e conquista da democracia” foi feito, substancialmente, a partir das contribuições de HANS GEORG GADAMER, filósofo alemão que mudou a direção da teoria da interpretação, desde o instante em que anunciou que o texto precisaria do intérprete para ter vida (virada hermenêutica).

Em um recortado estado da arte, o homem teria a capacidade para alcançar o real (a verdade) pelo caminho dos métodos (filosofia da consciência), ideário que impulsionou o pensamento positivista e sua convicção quanto à existência de parâmetros objetivos para uma tomada das decisões.

No entanto, por ser finito, mundano, histórico e paradigmático, como já observavam Heidegger (1988), Gadamer (2002) e Kuhn (2006), o homem jamais poderia projetar uma interpretação objetiva ou pura de qualquer coisa, com aptidão para reconstruir essa coisa em seu estado originário e alcançar o real em sua totalidade, estando, portanto, nesse embate do homem metodológico com o homem mundano e limitado, a pergunta que incomoda e a justificativa que dá vida a este artigo.

Como resposta plausível ao problema, fica como suposição que uma compreensão, tal como dito por Gadamer (2002), por mais controlada que ela seja, jamais conseguiria ultrapassar os vínculos da tradição do intérprete.

Aliás, imaginar qualquer coisa assim é o mesmo que não entender ou perceber a historicidade da compreensão ou de que os preconceitos do intérprete sempre vão fazer parte do processo interpretativo. (PEREIRA, 2007).

Fica claro que o texto, como realça Gadamer (2002), não é repetível nem mesmo para o seu autor, porque do próprio pensamento e das ideias, uma vez elaboradas e concluídas, somos intérpretes.

Em relação ao objetivo geral, aponta-se que a divulgação dos limites humanos é importante para proporcionar ao intérprete a apreensão daquilo que subjaz a compreensão, algo fundamental para se ter o conhecimento do ser de uma decisão judicial, único modo, aliás, de se permitir a construção de uma decisão que seja comprometida com a democracia.

Se as pré-compreensões integram a compreensão individual, tal como generalizado pela hermenêutica filosófica, a possibilidade da revelação da verdade possui relação com o horizonte histórico (situação hermenêutica) do indivíduo que se põe a compreender.

Quer-se, então, deixar a transparência de que o papel do sujeito solitário está superado pelo contexto intersubjetivo da necessidade de fundamentação para que se tome qualquer decisão.

As contribuições de Gadamer fornecem, portanto, luzes para essa conclusão, existindo nestes escritos um esforço metodológico em que ocorrem discussões sobre a hermenêutica; sobre a ideia da existência de parâmetros objetivos para se alcançar uma decisão; sobre a superação da hermenêutica clássica pela contemporânea, em que a validade do método e dos procedimentos para uma melhor resposta interpretativa cedeu espaço para estudos que colocam o mundo por detrás dessas discussões interpretativas; sobre o ser do próprio fenômeno compreensivo, bem como sobre o entendimento da própria compreensão humana.

Por tudo isso, as observações deste texto poderão contribuir para a compreensão do ser de uma sentença.

2 COMPREENSÃO E O TEMPO DOS FENÔMENOS

Ao contrário de uma hermenêutica antiga, em que a interpretação dos fenômenos históricos era um verdadeiro problema, pela distância temporal do passado e da compreensão presente, quando, para a solução disso, buscava-se a ajuda de métodos adequados, que permitissem a transferência do intérprete ao passado, em Hans Georg Gadamer é essa historicidade que permitirá compreensão melhor dos fenômenos históricos. Esse reconhecimento é algo como perceber a influência que a própria história exerce sobre nós; é perceber os efeitos do que Gadamer denomina de princípio da história efetual, isto é, dos efeitos da efetivação histórica. Confira:

Não se exige, portanto, um desenvolvimento da história efetual como nova disciplina auxiliar das ciências do espírito, mas que aprenda a conhecer-se melhor a si mesmo e se reconheça que os efeitos da história efetual operam em toda compreensão, esteja ou não consciente disso. Quando se nega a história efetual na ingenuidade da fé metodológica, a consequência pode ser até uma real deformação do conhecimento. Isso nos é conhecido através da história da ciência, como a execução de uma prova irrefutável de coisas evidentemente falsas. Mas, em seu conjunto, o poder da história efetual não depende de seu reconhecimento. Tal é precisamente o poder da história sobre a consciência humana limitada: o poder de impor-se inclusive aí, onde a fé no método quer negar a própria historicidade. Daí a urgência com que se impõe a necessidade de tornar consciente a história efetual: trata-se de uma exigência necessária à consciência científica (GADAMER, 2002, v.I, p. 450).

O espaço que separa as pessoas será preenchido pela compreensão, num fenômeno que Gadamer chama de “fusão de horizontes” (GADAMER, 2002, v.I, p. 457), em que o horizonte é o resultado dialético do contraste do passado com o presente.

Na medida em que desenvolvemos nossos preconceitos pessoais e geramos novos espaços de compreensão, o horizonte nunca se esgota ou se estabiliza, pois evolui sempre, sendo certo ainda que esse horizonte não é representado como algo rígido, mas sim como algo que se desloca junto à pessoa, permitindo o acesso dela ao mundo, envolvendo-a:

Horizonte é o âmbito de visão que abarca e encerra tudo o que é visível a partir de um determinado ponto. Aplicando-se à consciência pensante falamos então da estreitez do horizonte, da possibilidade de ampliar o horizonte, da abertura de novos horizontes etc. A linguagem filosófica empregou essa palavra sobretudo desde Nietzsche e Husserl, para caracterizar a vinculação do pensamento à sua determinidade finita e para caracterizar, com isso, a lei do progresso de ampliação do âmbito visual.

Aquele que não tem um horizonte é um homem que não vê suficientemente longe e que, por conseguinte, supervaloriza o que lhe está mais próximo. Pelo contrário, ter horizontes significa não estar limitado ao que há de mais próximo, mas poder ver além disso. Aquele que tem horizontes sabe valorizar corretamente o significado de todas as coisas que caem dentro deles, segundo os padrões de próximo e distante, de grande e pequeno. A elaboração da situação hermenêutica significa então a obtenção do horizonte de questionamento correto para as questões que se colocam frente à tradição (GADAMER, 2002, v.I, p. 452).

3 A LEITURA DO TEXTO

A compreensão em Gadamer (2002) reflete na dinâmica do conhecimento sujeito-objeto, entendidos até então como polos opostos. Aliás, como informa Pereira (2007), Gadamer nega a estrita separação entre o sujeito e objeto no fluxo do conhecimento, pois a realidade não pode ser dissociada do ser que a conhece.

Também em Gadamer (2002), a fusão de horizontes ocasiona uma fusão de pré-concepções e de interpretações, bem como uma sequência de perguntas e respostas entre aquele que escreveu um texto e aquele que lê. Álvaro Ricardo de Souza Cruz explica:

E tais perguntas devem permitir ao intérprete 'ouvir' adequadamente o que o texto 'pretende lhe dizer', de modo a facilitar-lhe aferir as virtudes/vícios de seus preconceitos, entendidos por ele como antecipações necessárias e decorrentes da condição de 'ser humano'. Somente assim poder-se-ia dar a fusão de horizontes entre as tradições e a história efetual do intérprete com o horizonte do texto que é lido. Com isso estava aberto o caminho para uma nova teoria do conhecimento e para a fundação de um novo conceito de verdade pelo desocultamento do sentido de 'algo como algo' em sua 'circunstância explicativa'. (CRUZ, 2007, p.84).

Igualmente, em Gadamer, cada nova leitura de um texto é uma leitura diferente, pois cada época o intérprete entenderá o texto segundo o seu próprio interesse objetivo e suas circunstâncias. Portanto, a compreensão é temporal. De fato:

Na realidade, não é a história que pertence a nós, mas nós é que a ela pertencemos. Muito antes de que nós compreendamos a nós mesmos na reflexão, já estamos nos compreendendo de uma maneira auto-evidente na família, na sociedade e no Estado em que vivemos. (GADAMER, 2002, p.415).

Não há, desse modo, como negar que os preconceitos (conceitos de antes), como a história de vida, as experiências, os valores, sentimentos e posições, influenciam o processo de compreensão, pois:

A lente da subjetividade é um espelho deformante. A auto-reflexão do indivíduo não é mais que uma centelha na corrente cerrada da vida histórica. Por isso, os preconceitos de um indivíduo são, muito mais que seus juízos, a realidade histórica do seu ser. (GADAMER, 2002, v. I, p. 416).

O processo de compreensão, diz Pereira (2007), desencadeia um círculo hermenêutico, que nasce no momento em que o sujeito, moldado por tais preconceitos, através de sua pré-compreensão, participa na construção do sentido do objeto, ao passo que o próprio objeto, no desenrolar do processo hermenêutico, modifica a compreensão do interprete. O movimento de compreensão formado por essa relação vai, ao longo do processo, criando patamares mais corretos de interpretação, que, por sua vez, lançarão novas luzes sobre os preconceitos e assim seguidamente em direção a um entendimento mais adequado.

Nesse sentido, quanto mais um texto for compreendido (interpretado), a pré-compreensão se modificará. Cada nova leitura que se faz do texto será diferente, devido não só ao fato de que a pré-compreensão se modifica a cada leitura, mas porque a própria história efetual do texto (influência que a história exerce sobre nós) é, por sua vez, modificada.

4 INTERPRETAÇÃO PURA

Um texto não existe autonomamente, ou seja, independente de uma interpretação. O texto precisa do intérprete para ter vida. Nisso consiste a virada hermenêutica de Gadamer:

O filósofo produziu realmente uma virada hermenêutica do texto para a auto-compreensão do intérprete que como tal auto-compreensão somente se forma na interpretação, não sendo, portanto, possível descrever o interpretar como produção de um sujeito soberano (STEIN, 2002).

Pretender que o intérprete possa realizar uma interpretação absolutamente objetiva ou pura de um texto, isto é, que possa reconstruir o seu sentido originário,

significa, conforme anota Pereira (2007), não ter entendido nem percebido a historicidade de toda compreensão, nem que os preconceitos do intérprete estão inseridos, queira-se ou não, no processo interpretativo. Uma compreensão, por mais controlada que seja, não consegue ultrapassar os vínculos da tradição do intérprete.

Assim, percebe-se que o texto não é repetível até mesmo para o próprio autor-produtor desse texto, porque do próprio pensamento e das ideias, uma vez elaboradas e concluídas, somos intérpretes.

Muitas vezes a palavra preconceito carrega um significado pejorativo. Gadamer, porém, esclarece tal questão:

Em si mesmo, 'preconceito' (Vorurteil) quer dizer um juízo que se forma antes do exame definitivo de todos os momentos determinantes segundo a coisa em questão. No procedimento da jurisprudência, um preconceito é uma pré-decisão jurídica, antes de ser baixada uma sentença definitiva. Para aquele que participa da disputa judicial, um preconceito desse tipo representa evidentemente uma redução de suas chances. Por isso, pré-judice, em francês, tal como praeiudicium, significa também simplesmente prejuízo, desvantagem, dano. Não obstante, essa negatividade é apenas secundária. A consequência negativa repousa justamente na validade positiva, no valor prejudicial de uma pré-decisão, tal qual o de qualquer precedente. 'Preconceito' não significa, pois, de modo algum, falso juízo, uma vez que seu preconceito possa ser valorizado positiva ou negativamente. (GADAMER, 2002, v. I, p. 407).

Todo o processo de compreensão, portanto, é influenciado por preconceitos. O homem decide, opina, toma posição embasado em sua compreensão das coisas. Com efeito:

Os preconceitos e opiniões prévias que ocupam a consciência do intérprete não se encontram à sua disposição, enquanto tais. Este não está em condições de distinguir por si mesmo e de antemão os preconceitos produtivos, que tornam possível a compreensão, daqueles outros que a obstaculizam os mal-entendidos. (GADAMER, 2002, v. I, p. 442-443).

Quando esses preconceitos gerarem mal entendidos na compreensão, eles podem ser evitados a partir da abertura do intérprete para a opinião do texto. Alerta Gadamer:

Aquele que quer compreender não pode se entregar de antemão ao arbítrio de suas próprias opiniões prévias, ignorando a opinião do texto da maneira mais obstinada e conseqüente possível – até que este acabe por não poder

ser ignorado e derrube a suposta compreensão. (GADAMER, 2002, v. I, p. 405).

Os preconceitos também não são definitivos, pois existem concepções que se extraem de sucessivas experiências de vida.

5 COMPREENSÃO, LINGUAGEM E MÉTODO

A compreensão, que é notada na forma de interpretação, é uma busca de entendimento a respeito de algo. O compreender acontece na linguagem, que é a sua condição de possibilidade:

O fenômeno hermenêutico se mostra como um caso especial da relação geral entre pensar e falar, cuja enigmática intimidade motiva a ocultação da linguagem no pensamento. Assim como na conversação, a interpretação é um círculo fechado na dialética de pergunta e resposta. É uma verdadeira relação vital histórica, que se realiza no médium da linguagem e que também, no caso da interpretação de textos, podemos denominar “conversação”. A linguisticidade da compreensão é a concreção da consciência da história efetual.

A relação essencial entre linguisticidade e compreensão se mostra, para começar, no fato de que a essência da tradição consiste em existir no médium da linguagem, de maneira que o objeto preferencial da interpretação é de natureza lingüística (GADAMER, 2002, v. I, p. 567).

Portanto, o centro do fenômeno hermenêutico em Gadamer está na linguagem. A compreensão, que se mostra pela linguagem, sofre influência dos preconceitos do intérprete. É, em função disso, e em razão da autonomia do texto em relação ao seu autor, que surgem, portanto, diversas interpretações.

Por isso a fixação por escrito permite que o leitor compreensivo possa erigir-se em advogado de sua pretensão de verdade, precisamente porque separa por completo o sentido do enunciado daquele que enuncia. É assim como o leitor experimenta, sem sua validade, o que lhe fala e o que ele compreende. Por sua vez, aquilo que ele compreendeu será sempre mais que uma opinião estranha: já será sempre uma possível verdade. Isto é o que emerge em virtude da liberação do dito com respeito a quem o disse e em virtude do status de duração que lhe confere a escrita (GADAMER, 2002, v.I, p. 574).

Aliás, Gadamer, enfatizando o papel essencial da linguagem no âmbito de sua teoria hermenêutica assentou:

Ser que pode ser compreendido é linguagem (GADAMER, 2002, v.I, p. 687).

A troca realizada entre o texto e o leitor os coloca em processo de associação, ou fusão mesmo. Isso evidencia, como lembra Pereira, a falácia da radical distinção entre sujeito cognoscente e o objeto cognoscível, pregada pela Filosofia da Consciência:

Resultado disso é novamente uma desconfiança em relação à velha metódica, pois, ao tentar especular sobre a verdade a respeito de algo, toma por termo a completa dissociação ente o ser que interpreta e aquilo que é dado a conhecer. Ou seja, Gadamer nega a estrita separação entre sujeito e objeto no fluxo do conhecimento (PEREIRA, 2007, p. 47).

Gadamer, ao analisar o processo compreensivo, contrapõe-se à noção de que a verdade se atinge por método. A verdade em Gadamer, como expõe Pereira (2007), depende da situação hermenêutica e, por consequência, de um diálogo constante com a tradição e com as pré-compreensões.

A fusão de horizontes de Gadamer, também diz Pereira (2007), leva a ocorrência de outra fusão, isto é, à fusão dos momentos de compreensão, interpretação e aplicação. A interpretação, como já exposto, é forma explícita da compreensão e a aplicação, em face dessa nova fusão, integra o próprio ato de compreender. Compreende-se, portanto, aplicando.

Anota Pereira (2007) que Gadamer, em sua teoria, parte dos vários ensinamentos de Heidegger, apresentando uma crítica radical ao pensamento científico-espiritual subsistido por todo o século XIX, colocando a hermenêutica como uma disciplina filosófica que, para além de seu foco epistemológico, presente, por exemplo, nas obras de Schleiermacher e Dilthey, passa a investigar o fenômeno da compreensão em si mesmo.

Ainda segundo Pereira (2007), Gadamer contrapõe a verdade ao método (clássico), e demonstra que a possibilidade de revelação da verdade depende sempre da situação hermenêutica (horizonte histórico) em que se encontra o sujeito que se põe a compreender.

No compreender histórico, em outra nota de Pereira (2007), há uma autorevelação do próprio existir no mundo e um “como” revelar-se à própria identidade temporal e finita. O existir é um compreender e um interpretar, sendo impossível que

alguém se coloque no lugar de outro para compreender algo, pois o existir pressupõe a mediação do tempo e os condicionamentos próprios de cada um.

Assim, eu só posso compreender em meu tempo e de acordo com a minha condição singular. Se eu estivesse no lugar do outro, já não seria minha compreensão enquanto acontecer histórico distinto.

6 AS INSTITUIÇÕES PRECISAM DE AFIRMAÇÃO

Segundo Hegel, toda questão só pode ser compreendida a partir de um determinado quadro conceitual de conhecimento. Assim, sempre haverá uma delimitação do espaço pensável e, de modo inevitável, grau compreensivo da realidade, pois o acesso a ela somente se faz nos limites permitidos pelas categorias conceituais do conhecimento que o agente possua sob seu domínio.

As categorias avançadas de conhecimento permitem visão mais apurada da realidade, não podendo ser desprezado que a categoria conceitual mais pobre do conhecimento é a sustentada na fonte da subjetividade.

Ora, num mundo em que prevaleçam concepções subjetivas, em que o outro sirva somente para atender aspirações individuais do seu próximo, impossível, como afirma Hegel, que não haja o seu fim, pois, esse mundo atingirá contradições insolúveis, pelo inevitável contraste das instituições que representam unidade, com a individualidade, aspiração isolada.

Para que se escape desse final trágico, melancólico, é preciso que a consciência individual, diz Hegel, alcance nível de consciência universal, para que exista liberdade plena. É sabido, aliás, que a liberdade só se alcança no contexto das Instituições. Estas, porém, necessitam de fundamentação para a sua existência, até porque completam o ser das pessoas.

Desse modo, a liberdade pensada a partir de um único sujeito estará fadada ao desaparecimento. Liberdade, assim, pressupõe intersubjetividade.

Nesta era de respostas rápidas, do passageiro, do efêmero, do fugaz, do consumismo, do descarte das pessoas, a fundamentação é condição da liberdade e da democracia e fator de preservação das Instituições. Sem Instituições, tal como a

de um Poder Judiciário fundamentado, a subjetividade, lado mais pobre do conhecimento, governará os nossos destinos.

7 CONCLUSÃO

Pode-se dizer que as contribuições de Gadamer são importantes para deixar evidente que as pré-compreensões importam na compreensão, sendo equívoco raciocinar que as ideias prontas, o senso comum ou a dogmática, representam o direito acabado, isto é, o direito apto para reger o conflito, pois sempre deve haver uma autorreflexão sobre os preconceitos.

As pré-compreensões que forçam, de algum modo, a perpetuação de certa realidade jurídica, desencadeiam apenas a formação de um processo hermenêutico que vai balizar a construção da norma de uma sentença.

Essa norma não pode ser produzida por um julgador solitário, pela inseparável influência no ato de seu horizonte histórico. Uma norma de viés democrático depende, sobretudo, de que, em seu processo de criação exista fundamentação intersubjetiva, num procedimento de constante diálogo entre os construtores da norma com a tradição e com as pré-compreensões dos fenômenos. Aliás, a necessidade da fundamentação é exigência da Constituição da República Federativa do Brasil (art. 93, IX), sendo certo, por outro lado, que não existe liberdade construída a partir de um único sujeito.

Nestes tempos de respostas rápidas, do passageiro, do efêmero, do fugaz, do consumismo e do descarte das pessoas, a fundamentação se torna condição imprescindível da liberdade e da democracia, bem como fator decisivo de preservação das nossas Instituições.

Também não se pode omitir que sem Instituições, tal como a da presença de um Poder Judiciário fundamentado, a subjetividade, lado mais pobre do conhecimento, governará nossos destinos.

Seja como for, uma compreensão nova e distinta nunca termina aquilo que pretendemos ter como finalizado e correto (irrepreensível). Toda nova leitura de um texto sempre será leitura diferente.

REFERÊNCIAS

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. Democracia. In: TRAVESSONI, Alexandre (Coord.). **Dicionário de teoria e filosofia do direito**. São Paulo: LTr, 2011, p.95-98.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Regina Lyra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5.ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Porto Alegre: Fabris, 1999.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional didático**. 16.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

CUNHA, Helenice Rego. **Padrão PUC Minas de normalização**: normas da ABNT para apresentação de teses, dissertações, monografias e trabalhos acadêmicos. 9.ed. Belo Horizonte: PUC/MINAS, 2011.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Jurisdição Constitucional Democrática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Hermenêutica Jurídica e(m) Debate – O Constitucionalismo Brasileiro entre a Teoria do Discurso e a Ontologia Existencial**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Discurso Científico na Modernidade – O Conceito de Paradigma é aplicável ao Direito?** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

DIMOULIS, Dimitri. **Positivismo jurídico**: introdução a uma teoria do direito e defesa do pragmatismo jurídico-político. São Paulo: Método, 2006.

DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ERNILDO Stein. A Consciência da História: Gadamer e a Hermenêutica. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 24 mar. 2002. Caderno Mais.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio eletrônico século XXI**. São Paulo: Nova Fronteira, 1999.

GADAMER, Hans Georg. **Verdade e método**. Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 3.ed. Petrópolis: Vozes, 1997, 2v.

GADAMER, Hans Georg. **Verdade e método**. Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 4.ed. Petrópolis: Vozes, 2002, 2v.

GIDENS, Anthony. **As conseqüências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre a facticidade e a validade. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. 2.ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, 2v.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. Parte I. Tradução de Márcia Sá Cavalcanti. Petrópolis: Vozes, 1988.

HEGEL, G.W.F. **Fenomenologia do Espírito**. 2 ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6.ed. Tradução de João Batista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KUHN, Thomas Samuel. **A estrutura das revoluções científicas**. 9.ed. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva S/A, 2006.

OLIVEIRA, Manfredo Araujo de. **A Filosofia na Crise da Modernidade**. 3.ed. São Paulo: Loyola, 2001.

OLIVEIRA, Manfredo Araujo de. **Reviravolta Lingüístico-Pragmática na Filosofia Contemporânea**. 3.ed. São Paulo: Loyola, 2006.

OLIVEIRA, M. A leitura hegeliana da revolução francesa. **Síntese - Revista de Filosofia**, América do Norte, 18, jun. 2012. Disponível em:

<http://www.faje.edu.br/periodicos/index.php/Sintese/article/view/1650>. Acesso em: 21 Nov. 2012.

PEREIRA, Rodolfo Viana Pereira. **Hermenêutica filosófica e constitucional**. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(em) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 3. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

STRECK, Luiz Lenio. **O que é isto**: decido conforme minha consciência? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.